

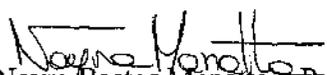


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13308.000122/2002-63  
**Recurso nº** 252.321  
**Resolução nº** 3402-00.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 04 de fevereiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CANINDÉ CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
Nayra Bastos Manatta - Presidenta

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolizado em 7 de junho de 2002, relativo ao crédito apurado no primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 811.171,79 (oitocentos e onze mil cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 258 e 259, ensejando a manifestação de

inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL), que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 329 a 339.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 345 a 367 para aduzir, em síntese, que:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF Nº 38, de 1997, em especial, seu art. 3º, §§ 5º, 7º e 14, não é necessário identificar, como querem a fiscalização e a DRJ/BEL, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado, atendendo, pois, o disposto no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997;

III – de acordo com a legislação vigente à época, o cálculo do crédito presumido, para os contribuintes que não possuem o sistema de custo integrado à contabilidade, está centrado na comprovação da efetivação das exportações, do total da receita bruta operacional e da aquisição de insumos;

IV – caso esse Segundo Conselho de Contribuintes entenda necessário, a recorrente solicita que seja realizada diligência para se esclarecer os quesitos relacionados nos itens 1 a 10 das fls. 361 e 362 desta peça recursal; e

V – por observância aos princípios da isonomia e da moralidade, o saldo credor a ser ressarcido deve sofrer a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, a contribuinte requereu o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso, com vista ao deferimento integral do seu pedido de ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic e a homologação das compensações solicitadas neste processo.

Na sessão de 08 de outubro de 2008, a Quarta Câmara do Extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 204-00.635, às fls. 370 a 373.

O processo retornou para julgamento deste colegiado com o Termo de Informação fiscal das fls. 377 a 381.

É o relatório.

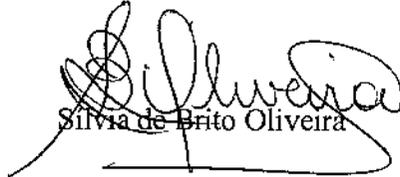
## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Em atenção à diligência solicitada pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, foi produzido o Termo de Informação Fiscal das fls. 377 a 381. Contudo, desse termo não foi dada ciência à contribuinte.

Em face disso, para não incorrer em cerceamento do direito de defesa, voto por, mais uma vez, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem proceda à intimação da contribuinte sobre o teor da diligência solicitada na forma da Resolução nº 204-00.635, às fls. 370 a 373, e de seu resultado consubstanciado no precitado Termo de Informação Fiscal, com abertura de prazo para manifestação da recorrente.

É como voto.

  
Sílvia de Brito Oliveira